

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Pessoas com deficiência física, doenças graves incapacitantes e doentes em estágio terminal ficam com o orçamento comprometido em razão dos gastos com os tratamentos, o que acaba prejudicando não apenas o seu próprio sustento, mas também o de todos os seus familiares.

O pagamento do IPTU se torna mais um transtorno para o paciente e para a família dele, uma vez que, não efetuando o pagamento do tributo, acaba se preocupando com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Neste momento difícil, o Poder Público tem o dever de prestar auxílio àqueles que mais precisam – sobretudo os que se encontram com a saúde fragilizada –, com vista a lhes amenizar as dificuldades mediante a promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

A finalidade da presente proposta é conceder a isenção do pagamento de IPTU às pessoas com doenças degenerativas e incapacitantes, bem como a remissão de suas dívidas com o tributo como forma de amparar o munícipe neste momento tão difícil, dando-lhe tranquilidade para o tratamento sua enfermidade.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 156/20 - DOCUMENTO N.º 3361/20

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao imóvel integrante do patrimônio de pessoas com doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição, no âmbito do município de São Vicente, e dá outras providências.

Art. 1.º - - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos destes que comprovadamente tenham doenças consideradas graves.

Parágrafo único - Para fins da isenção de que trata o *caput*, entende-se por de doença grave as seguintes patologias:

1. Neoplasia maligna (câncer);
2. Mal de Alzheimer;
3. Espondiloartrose anquilosante;
4. Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
5. Tuberculose ativa;
6. Hanseníase;
7. Alienação mental;
8. Esclerose múltipla;
9. Paralisia irreversível e incapacitante;
10. Cardiopatia grave;
11. Doença de Parkinson;
12. Nefropatia grave;
13. Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

14. Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
15. Hepatopatia grave;
16. Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 2.º - A isenção de que trata o artigo 1.º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art 3.º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4.º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 5.º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel de que trata o *caput* do artigo 1.º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 5 de novembro de 2020.

a) DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO